



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13837.000117/2002-72
Recurso nº	151.408 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº	104-22.763
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	GRAMMER DO BRASIL LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

MULTA DE MORA E JUROS ISOLADOS - CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE IRRF COM ATRASO - Cabível o lançamento para exigência, isoladamente, de diferença de multa de mora e juros, pagos a menor, decorrentes de débitos de IRRF declarados em DCTF e recolhidos com atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'L' with a flourish, located to the right of the text block.

Relatório

Contra GRAMMER DO BRASIL LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 21/28 para formalização da exigência de multas e/ou juros pagos a menor ou não pagos, no valor total de R\$ 3.853,76, relacionados com pagamentos de créditos tributários declarados e pagos após o vencimento, referentes ao ano-calendário de 1997, conforme detalhadamente demonstrado no instrumento de autuação.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 na qual aduz, em síntese, que, ao contrário do que afirmado na autuação, recolheu os tributos no prazo; que o que ocorreu foi um erro na aposição das datas relativas aos períodos de apuração, conforme demonstrativo que apresenta.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CAMPINAS/SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a multa isolada, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em relação aos períodos de apuração declarados como sendo 4-05/97 é improvável o erro de fato, dada a distância entre este e os períodos apontados pela Contribuinte como o corretos, 07-97;
- que não há nos autos nada que comprove que durante o mês de maio de 1997 não seria devido o imposto de renda retido na fonte, conforme informado pela empresa;
- que, portanto, não há prova do alegado erro em relação aos débitos acima mencionados e, conseqüentemente, os pagamentos referentes a eles foram realizados com atraso;
- que em relação ao débito de R\$ 685.00, do PA 03-05/97 é provável o erro de fato, o que retira a liquidez e certeza do débito, razão pela qual é de se excluir a multa isolada.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/03/06 (fls. 60), a Contribuinte apresentou, em 22/03/2006 (fls. 61v), o recurso de fls. 61/62 no qual reitera a alegação de erro no preenchimento da DCTF, agora, entretanto, menciona como período de apuração correto a semana 05/05/97 e, ainda, que o código de receita informado referente ao pagamento feito em 04/06/1997 não era 1708, mas 561. Reafirma, portanto, que os pagamentos se deram nos prazos, não sendo devida a multa e os juros exigidos na autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da questão objeto do litígio está na verificação do período de apuração a que se referem os pagamentos objeto da autuação. Ou, de outro modo, na verificação da ocorrência do alegado erro de fato.

Ressalte-se que, na impugnação, a Contribuinte alegou que os períodos de apuração, declarados como sendo 4-05/97, se referiam, na verdade, ao mês de julho do mesmo ano, porém, no recurso, alega novo erro cometido na impugnação e sustenta que o período de apuração correto é 5-05/97.

Registre-se, também, que, quando da impugnação, a Contribuinte não só indicou como períodos de apuração corretos semanas do mês de julho como apresentou documentos com valores coincidentes com os declarados que corroborariam essa afirmação (fls. 06/18); no recurso, todavia, indica novo período de apuração e, como prova, apresenta meras planilhas com registros de supostos pagamentos e retenções de imposto, com a apuração final de valor coincidente com o declarado na DCTF e com a indicação de que tais pagamentos referem-se a maio de 1997.

Ora, o que se tem neste caso é uma declaração que informou um determinado período de apuração o qual, considerado como real, implicaria no recolhimento com atraso do imposto retido na fonte e, conseqüentemente, no pagamento a menor da multa de mora e dos juros de mora; e uma alegação de que essa declaração continha erro de fato quanto a esse período de apuração, porém, a Contribuinte não comprova a ocorrência do alegado erro de fato, ora indicando um período de apuração como correto, ora indicando outro período.

Ademais, a Contribuinte sustenta a segunda versão em dados de sua própria elaboração sobre pagamentos e retenções de imposto, o que já seria insuficiente para comprovar o alegado erro de fato mesmo sem a injustificada divergência entre as versões apresentadas. E diante dessa incerteza por parte da Recorrente quanto à indicação precisa dos períodos a que se referem os pagamento, tais elementos se apresentam como imprestáveis para comprovar o alegado erro de fato.

É dizer, sem a indicação inequívoca e acompanhada de prova cabal do período a que se referem os pagamentos em questão, não há como se admitir a alteração dos dados informados na DCTF que, vale ressaltar, devem ser tidos como expressão da verdade, salvo prova inequívoca em sentido contrário.

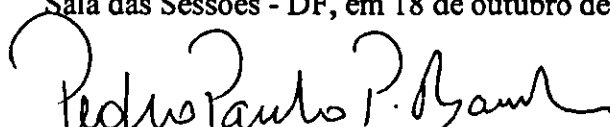
Considerando o pagamento com atraso, é devida a exigência da multa e dos juros de mora pagos a menor.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA